

Marcos Legais de Saneamento no Brasil e a Agenda 2030: o papel dos Tribunais de Contas Estaduais

*Legal Frameworks for Sanitation in Brazil and the 2030 Agenda:
the Role of State Audit Courts*

Rodrigo Soares Bertelli¹

Eduardo da Silveira²

Fernando Augusto Boeira Sabino³

Cristiano Hackmann⁴

Resumo

Este trabalho compreender o papel do tribunais de conta na consecução dos objetivos da Agenda 2030, tendo em vista o Novo Marco Legal do Saneamento. Para tal, apresenta-se o conceito de marco legal de saneamento e faz-se uma retrospectiva histórica destes marcos. Em seguida, detalha-se o Novo Marco Legal e o contexto em que a legislação vigente faculta a intervenção dos tribunais de contas na área. Culmina-se, então, com o relacionamento deste arcabouço legal para atuação dos tribunais à luz dos objetivos da Agenda 2030 e conclui-se o trabalho.

Palavras-chave – Saneamento. Novos Marcos Legais. Tribunais de Contas

Abstract

This paper understands the role of courts of account in achieving the goals of Agenda 2030, in view of the New Legal Framework for Sanitation. To this end, the concept of legal framework for sanitation is presented and a historical retrospective of these frameworks is made. Then, the New Legal Framework is detailed and the context in which the current legislation allows for the intervention of audit courts in the area. The paper concludes with the relationship between this legal framework and the actions of the courts in light of the goals of the 2030 Agenda.

¹ Bacharel em Direito, servidor da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. E-mail: berteloso@gmail.com; ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0250-5163>

² Mestre em Economia Aplicada e fundador da Bulzai Inteligência Artificial. E-mail: edusilveira74@gmail.com; ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7081-5331>

³ Doutor em Sensoriamento Remoto e professor adjunto da UFRGS. Email: Cristiano.hackmann@ufrgs.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9225-5980>

⁴ Doutor em Sensoriamento Remoto e professor adjunto da UFRGS. Email: Cristiano.hackmann@ufrgs.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9225-5980>

Introdução

Este artigo se propõe a compreender o papel dos tribunais de contas à luz do novo marco legal do saneamento básico no Brasil para contribuir para que os objetivos da Agenda 2030 sejam atingidos. Isto porque a prestação do serviço público de saneamento básico é sabidamente fundamental para a saúde coletiva da população. Trata-se setor de importância social e estratégica para o estado. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu os objetivos para o saneamento básico em todo o mundo por meio da Agenda 2030. Este estudo busca-se examinar o atual marco legal, o que é a agenda 2030 e, também, avaliar o papel dos Tribunais de Contas ante a referida Agenda da ONU, com o fulcro na atuação na área de saneamento básico.

Para atingir tal objetivo, procedeu-se à revisão bibliográfica (estudo analítico-descritivo) de trabalhos que possuem como objeto aspectos relativos à política pública de saneamento básico. Foram abrangidos estudos tanto jurídicos quanto gerenciais com o fito de ampliar o escopo do entendimento almejado.

Para que a análise fique esclarecida, na seção (2) apresenta-se a evolução do sistema de saneamento básico no Brasil. A seção (3) apresenta o Novo Marco Legal do Saneamento, que estabelece o funcionamento institucional do mercado de serviços de saneamento no Brasil ao passo que a seção (4) discorre sobre os objetivos da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas (ONU) para o saneamento básico em todo o mundo. A seção (5) tece as considerações finais, encerrando o artigo.

1 Uma breve história dos marcos legais de saneamento e água no Brasil

Os trabalhos acerca do saneamento básico no Brasil têm como principais tipos de metodologias: as análises históricas, os pareceres jurídicos e os estudos qualitativos.

O primeiro estudo que destacamos é o de Murtha *et al.* (2015). Os autores tratam o tema do saneamento sob uma abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando uma perspectiva analítica que estuda as relações de dependência e coordenação, desde os primórdios da empresa colonial, com estruturas globais

de poder. Ou seja, os autores adotam o “pensamento cepalino”, que defende que o comércio internacional não consistia em trocas entre pares, e que a assimetria econômica favoreceria os países centrais, produtores de mercadorias de alto valor agregado mediante tecnologias e processos industriais avançados.

De acordo com os autores, a perspectiva analítica que estuda a dependência e subordinação dos países periféricos se consolidou ainda em meados da década de 1950, considerando Raul Prebisch e Celso Furtado como teóricos essenciais para esse pensamento teórico. Ou seja, foram os nomes responsáveis pelo desenvolvimento, no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, do chamado método histórico-estrutural, aplicado ao campo socioeconômico, para explicar aspectos relativos ao subdesenvolvimento dos países latino-americanos. Nesse cenário, a teoria defende a assimetria econômica que favorece os países centrais, produtores de mercadorias de alto valor agregado mediante tecnologias e processos industriais avançados. Tais assimetrias os possibilitavam negociar em condições vantajosas com países periféricos que, fundamentalmente, assumiam o papel de fornecedores de matéria-prima e de alimentos na divisão internacional do trabalho. Considerando fatos que demonstrariam a relação de exploração, o artigo sugere uma perspectiva histórica, que se estrutura em cinco partes, sendo as duas primeiras um descritivo do Brasil-Colônia, sua relação com Portugal, e o contexto histórico que redundou na vinda da Coroa Portuguesa para o Brasil.

A terceira parte do artigo considera a “urbanização modernização sanitária”; e enfatiza a intervenção sanitária que instalou no governo de Pedro II, estabelecendo novas diretrizes no Rio de Janeiro a partir de concessões firmadas com Edward Gotto, engenheiro inglês. Na sequência, a provisão de serviços como o abastecimento de água por empresas privadas já era prática entre as administrações provinciais, como se pode verificar dos casos de Pernambuco (1838), Alagoas (1846), Maranhão (1855), Porto Alegre (com duas companhias a partir de 1861 e 1866), Salvador (1852) e outras mais que disseminaram neste período. As companhias visavam a obtenção de dividendos sobre o capital investido e, assim os serviços não incluíam parte expressiva da população. Apenas na segunda metade do século que ocorreu a transição do modo de distribuição coletiva e gratuita por meio de chafarizes, bicas e fontes, para o modo baseado em redes de distribuição de água para as residências.

A quarta parte do artigo descreve a “modernização urbana e higienismo”; enfatizando a importância da administração pública para evitar o aumento de

doenças, ou seja, “teoria dos miasmas”. Nesse cenário, ocorreram reformas urbanas em diversas cidades brasileiras, entre o final do século XIX e o início do século XX, representando as bases para o moderno urbanismo brasileiro que incluíram obras de saneamento básico e embelezamento paisagístico. O higienismo permitiu melhorar os urbanos nas metrópoles – ainda privilegiando aqueles com mais recursos financeiros.

Por fim, a quinta parte, “conflitos e a regulação do uso de água”, aborda a regulação do uso de água no começo do século XX, considerando o aumento populacional e urbanização como fatores relevantes. Ainda, conflitos de vieses econômicos e políticos se intensificaram, culminando, em 1930, na intervenção do governo central para regular o uso de água. Os principais conflitos foram entre:

1. Competência em regular o aproveitamento hidrelétrico;
2. Grandes trustes internacionais e o capital nacional para usufruir dos aproveitamentos hidrelétricos e serviços urbanos correlatos;
3. Conflito entre o setor elétrico, seus associados da incorporação imobiliária e indústria de um lado, e o setor de abastecimento público de outro;
4. Entre os produtores de energia e os industriais, por conta das tarifas elevadas.

Assim, pode-se dizer que Murtha *et al.* (2015) tem como argumento central que, no Brasil, as políticas de saneamento básico foram desenvolvidas com base em interesses econômicos europeus.

Outro trabalho considerado importante em nossa revisão foi o de Branco Filho *et al.* (2022), no qual os autores fazem um prognóstico do processo de privatização da CORSAN com o propósito de analisar a vulnerabilidade social dos municípios que compõem a Bacia Hidrográfica da Lagoa Mirim e Canal São Gonçalo (L-040), utilizando a abordagem FOFA (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças), ou, em inglês, SWOT (*Strengths, weaknesses, Opportunities and Threats*) como metodologia, seguida da comparação com o contexto europeu. Aplicando essa estratégia, o artigo analisa aspectos positivos e negativos que envolvem uma possível privatização da CORSAN; esses, por sua vez, incluem a iniciativa privada no setor do saneamento básico, em particular no drenagem urbana e os resíduos sólidos.

Em alinhamento com Murtha *et al.* (2015), os autores destacam a

relevância do tema e a gravidade do problema da falta de acesso a água potável para 35 milhões de brasileiros, o que traz problemas de naturezas socioeconômica e ambiental. O panorama histórico do artigo demonstra que foi a partir do século XVII que emergiram empreendimentos urbanos; acompanhados por ações de administração pública na área do saneamento na cidade do Rio de Janeiro, onde houve canalização das águas do Rio Carioca para o abastecimento da cidade por meio do Aqueduto Carioca e de Chafarizes. Também, segundo os autores, desde o século XVII, ocorre um ciclo de exploração econômica, intensificados principalmente no ciclo do café e cana-de-açúcar até a revolução de 1930, quando as fragilidades estruturais passaram a ser analisadas e novas políticas públicas demandadas. Sendo assim, o artigo considera os principais marcos que emergiram a partir da década de trinta:

1. Em 1934, foi implementado o Código de Águas em 1934, o primeiro grande marco legislativo da gestão das águas no país.
2. Plano Nacional de Saneamento (Planasa, 1971 - 1986).
3. No século XXI, foi implementada a Lei nº 11.445/2007, onde foi determinada a separação do saneamento básico em 4 serviços essenciais - "abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo e recolhimento de resíduos sólidos".
4. Em 2020, surgiu a Nova Lei do Saneamento Básico em 2020, objetivando o asseguramento de toda a população ao acesso à água tratada e à coleta de esgoto.

Após apresentar a revisão teórica e metodologia (SWOT), o artigo apresenta os resultados, explicando primeiramente que, após a Segunda Guerra, o Estado se mostrou incapaz e ineficiente para garantir as demandas públicas com êxito. Em diferentes termos, o processo de privatização do saneamento básico da água e do esgoto nos países latino-americanos ocorre desde o início da década de 90, devido à influência do modelo neoliberal na América Latina. Considerando as falhas do estado, as privatizações emergiram em diversos países latino-americanos; ainda assim, as privatizações são questionáveis, pois, problemas adjacentes emergiram, como demonstram os seguintes casos:

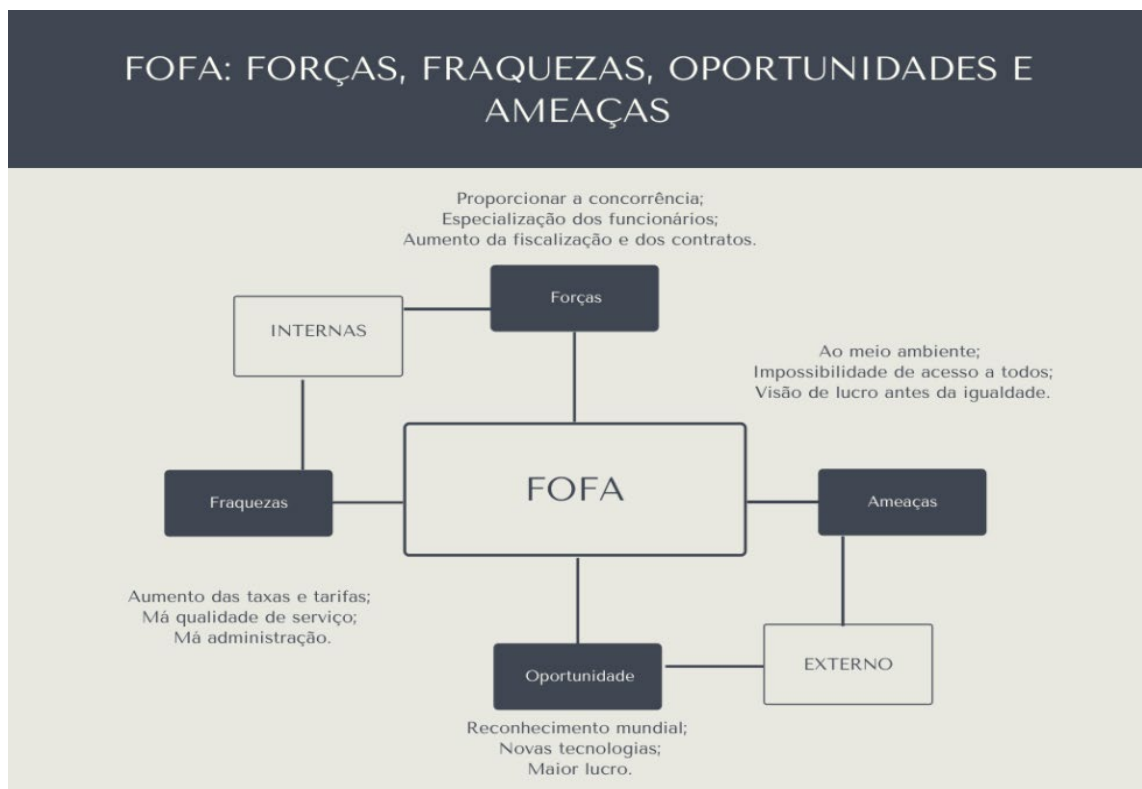
1. Argentina (cidade de Tucumán – 1997): os habitantes se revoltaram contra a filial da Vivendi, que detinha os direitos do saneamento desde 1993, se recusando a pagar a conta de água, em virtude da má qualidade dos

serviços e do aumento de mais 100

2. Chile: a privatização ocorreu em 1981, durante a General Augusto Pinochet. O “Código Del Agua” permanece em vigor, porém a privatização não foi capaz de atender todas as camadas sociais, ou seja, os mais vulneráveis enfrentam a escassez de água.

Sendo uma consequência dos cenários descritos acima – que também repercutiram em outros municípios, - o processo de reversão das privatizações vem emergindo em diversas localidades. Finalmente, esse contexto – e suas principais contradições - são utilizados para questionar a privatização da Corsan. Assim, os autores resumem a pesquisa no diagrama SWOT na imagem a seguir.

Figura 1: Análise SWOT da Privatização da Corsan



Os autores concluem o trabalho com uma crítica ao sistema brasileiro por priorizar os interesses das empresas, colocando o bem-estar social em segundo plano. Por esse motivo, o autor sugere a intensificação da participação popular nesse processo. O poder decisório deveria ser concedido aos municípios, porém, atualmente, a Corsan concentra o poder de tomada de decisão. Para o autor,

essa estrutura justifica a dificuldade em prover um “saldo positivo econômico-social”.

Outro trabalho considerado metodologicamente relevante foi o de Backes e Hemkemeier (2020), em que os autores, por meio de uma metodologia de análise fundamentalista de ativos, avaliam as ações das empresas do ramo do saneamento no Brasil, levando em consideração o andamento da implantação do projeto de saneamento do país, com o visível impacto dos investimentos aplicados ao Novo Marco do saneamento. A metodologia do trabalho consistiu na utilização da técnica de pesquisa documental de caráter qualitativo, com estudo de artigos de internet e informações globais do mercado financeiro atualizada.

De acordo com o objetivo mencionado, os autores realizaram uma pesquisa bibliográfica através de obras a respeito do tema que tem impactos além de sociais, econômicos, principalmente do setor do saneamento no mercado de ações. Sendo assim, investir em saneamento básico é necessário por diversos motivos, sendo a taxa de mortalidade um dos principais. Os autores destacam ainda que no Brasil, 35,7% da população brasileira não possui acesso aos serviços de saneamento básico, aproximadamente 75 milhões de pessoas - número que excede os de habitantes da França. Para Backes e Hemkemeier (2020), outra questão estratégica para investimento em saneamento, de acordo com o Ministério da Economia, consiste na redução de gastos com saúde pública: a cada um real investido em saneamento, representam quatro reais economizados em saúde pública. Ademais, a preservação ambiental e questão do turismo são pontos relevantes para justificar os investimentos no ramo. Reconhecendo a importância de políticas que enfatizem a melhoria do ramo, O Novo Marco do Saneamento (Lei Federal no 14.026/2020), por sua vez, consiste em um projeto Nacional que almeja implementar melhorias no quesito de saneamento básico no país, em curto prazo de tempo, o que significará um avanço expressivo para as estruturas básicas da população e sociedade em geral.

Após explicar os principais motivos que justificam a política estabelecida, o artigo apresenta a metodologia aplicada que, além de adotar um caráter qualitativo, engloba indicadores do mercado financeiro (P/L, Valor intrínseco, ou, fórmula de Graham; Lucro por ação, Valor Patrimonial por Ação e Valor de mercado). Em seguida a essa análise, o artigo conclui que o setor do saneamento possui grande capacidade de crescimento, podendo proporcionar

aos investidores oportunidades, cenário que acarretará o crescimento do PIB do país. A média de crescimento do valor de mercado no setor do saneamento foi de 32% na SAPR11 em 3 anos (106,6% considerando 10 anos), 44,33% na CSMG3 e 235% na SBSP3, em 10 anos. Considerando a média do setor, temos um crescimento do valor de mercado em 128,64%. Com isso, uma média de valor de mercado em 2030 será de, no mínimo, 155,78% (margem de segurança entre valor intrínseco e o valor real) atingindo um VM2030 de R\$ 70.805.219.068,00.

O artigo apresenta, por fim, diversas questões que justificam os investimentos no Setor do Saneamento no Brasil: escassez que impacta 1/3 da população; saúde pública, meio ambiente e turismo. Além disso, o artigo utiliza indicadores do mercado financeiro para explorar as oportunidades em termos de investimento. Segundo os autores, isso significa dizer que Novo Marco do Saneamento serão capazes de obter rendimentos consideráveis para as empresas do ramo, devido ao número expressivo de privatizações e novos contratos. O crescimento no ramo do saneamento nos próximos 10 anos pode ser previsto através de suas ações, com uma média de desenvolvimento em seu valor de mercado em torno dos 155,78%.

O crescimento dos principais indicadores fundamentalistas dos ativos relacionados gerará benefícios e bonificações a longo prazo para pessoas físicas que investem no setor. Nesse contexto, os benefícios são estendidos tanto para os acionistas, quanto para a economia do país, acarretando o crescimento do PIB.

2 O Novo Marco Legal do Saneamento no Brasil

2.1 O conceito de saneamento

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. De outra forma, pode-se dizer que saneamento caracteriza o conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo alcançar Salubridade Ambiental. A oferta do saneamento associa sistemas constituídos por uma infraestrutura física e uma estrutura educacional, legal e institucional, que abrange os seguintes serviços. Assim, o saneamento básico se restringe a:

- abastecimento de água às populações, com a qualidade compatível com a

proteção de sua saúde e em quantidade suficiente para a garantia de condições básicas de conforto;

- coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada e sanitariamente segura de águas residuais (esgotos sanitários, resíduos líquidos industriais e agrícola;
- acondicionamento, coleta, transporte e/ou destino final dos resíduos sólidos (incluindo os rejeitos provenientes das atividades doméstica, comercial e de serviços, industrial e pública), e
- coleta de águas pluviais e controle de empoçamentos e inundações.

A importância do saneamento e sua associação à saúde humana remonta às mais antigas culturas. O saneamento desenvolveu-se de acordo com a evolução das diversas civilizações, ora retrocedendo com a queda das mesmas, ora renascendo com o aparecimento de outras. Os poucos meios de comunicação do passado podem ser responsabilizados, em grande parte, pela descontinuidade da evolução dos processos de saneamento e retrocessos havidos. Conquistas alcançadas em épocas remotas ficaram esquecidas durante séculos porque não chegaram a fazer parte do saber do povo em geral, uma vez que seu conhecimento era privilégio de poucos homens de maior cultura. Por exemplo, foram encontradas ruínas de uma civilização na Índia que se desenvolveu a cerca de 4.000 anos, onde foram encontrados banheiros, redes de esgoto nas construções e drenagem nas ruas. Outrossim, sanear quer dizer tornar são, sadio, saudável. Pode-se concluir, portanto, que Saneamento equivale a saúde. Entretanto, a saúde que o Saneamento proporciona difere daquela que se procura nos hospitais e nas chamadas casas de saúde. É que para esses estabelecimentos são encaminhadas as pessoas que já estão efetivamente doentes ou, no mínimo, presumem que estejam. Ao contrário, o Saneamento promove a saúde pública preventiva, reduzindo a necessidade de procura aos hospitais e postos de saúde, porque elimina a chance de contágio por diversas moléstias. Isto significa dizer que, onde há Saneamento, são maiores as possibilidades de uma vida mais saudável e os índices de mortalidade - principalmente infantil - permanecem nos mais baixos patamares. Neste sentido, saneamento básico é uma expressão ampla que denota diferentes serviços. A Constituição Federal de 1988 fez menção à expressão, embora não tenha definido. Isso levou a discussões sobre o que está ou não incluído na conotação

do conceito de saneamento básico e sobre a sua distinção para “saneamento ambiental”. Essa discussão foi encerrada (ao menos sob a perspectiva jurídica), com a edição da Lei 11.445/2007 (a “Lei do Saneamento Básico”), recentemente alterada pela Lei 14.026/2020 (“Novo marco legal do saneamento básico”).

Já a composição do serviço público de saneamento básico é o conjunto de algumas ações estatais, quais sejam:

1. abastecimento de água potável;
2. esgotamento sanitário;
3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e
4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (art. 3º, I).

2.2 Saneamento básico na Constituição

A expressão “saneamento básico” está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, por meio de três dispositivos. Primeiramente, verifica-se que o art. 21, XX, que atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. A segunda referência está no 23, IX, que determina ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. Por fim, o art. 200, IV, dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (o “SUS”), nos termos da lei, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”. Deve ser observado que a Constituição não define a expressão “saneamento básico”. Por uma interpretação jurídica, pode-se entender que o saneamento básico é uma atividade incluída no conceito de “desenvolvimento urbano” (vide art. 21, XX). Nesse contexto, pode-se entender que o saneamento básico faz parte da política urbana, que, por sua vez, é competência que recai sobre os municípios. Some-se a isso, a CF também traz previsão de que o Município é o ente político competente para executar a política de desenvolvimento urbano. Logo, o serviço de saneamento básico encontra-se na seara prestacional dos Municípios. Desta forma, resta claro que a Constituição atribuiu essa atividade ao Poder Público pela sua relevância social. Ora, as diversas atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico (criação por lei, organização e prestação do serviço) são de titularidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

ainda que nem todos os entes tenham competência plena (seja legislativa, seja material). Por isso, quando a atividade de saneamento básico for voltada aos administrados em geral, ela será qualificada como “serviço público”.² Esta é uma segunda significação importante dada pela Constituição à expressão “saneamento básico”.

Um ponto que merece destaque a vinculação que se deve fazer entre saneamento básico e a saúde, especificamente por meio do Sistema Único de Saúde. Para a efetivação do direito à saúde, a Constituição previu a obrigatoriedade de instituição de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Logo, é inquestionável estar o saneamento básico inserido nesse contexto.

Por fim, da leitura atenta da Constituição Federal mostra-se viável chegar às seguintes conclusões acerca dos serviços de saneamento básico: (i) Trata-se de objeto de política urbana. (ii) Quando os serviços de saneamento básico forem voltados aos administrados em geral, serão serviços públicos, já que são de titularidade pública. (iii) As políticas de saneamento básico são instrumentos para a efetivação do direito à saúde. O Marco Legal do Saneamento Básico: Lei 11.445/07.

2.3 Saneamento Básico na Legislação

Os serviços públicos de saneamento básico na Lei 11.445/2007, Em 5 de janeiro de 2007, foi publicada a Lei 11.445, a qual regulou os serviços de saneamento básico. A Lei do Saneamento foi recentemente alterada pela Lei 14.026/2020 em diversos aspectos, que serão devidamente referenciados ao longo deste estudos. De início, há a determinação de regulamentação sobre o tema do saneamento básico e para a política do saneamento básico Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

No que se refere à conceituação da Saneamento, a rigor, a Lei em comento não traz uma definição, mas lei elenca determinadas atividades como componentes daquele. Aliás, note-se, desde já, que elas podem ser consideradas serviços públicos

Por “saneamento básico”, o art. 3º I, traz o o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (a) abastecimento de água potável; (b) esgotamento sanitário; (c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e (d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. A propósito, tais serviços foram regulados pelo Decreto 7.217/2010 (“Regulamento do Saneamento”).

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Assim, com base no art. 3º, I, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 11.445/2007, tem-se o novo conceito de Saneamento Básico, composto por quatro elementos:

Abastecimento de água potável:

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento

público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Esgotamento sanitário:

Constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

Constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:

Constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

2.4 Principais Modificações Trazidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento

A Lei n.º 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento) trata de diversos pontos relacionados ao saneamento. Assim, as seguintes leis foram alteradas.

Lei n.º 9.984/2000 – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

- Denominação: A ANA passa a se denominar Agência Nacional de Águas e

Saneamento Básico. A nova Agência é responsável por criar normas de referência para a regulamentação dos serviços públicos de saneamento básico.

- **Competência:** Dentre as atribuições, encontram-se: avaliar as melhores práticas regulatórias do setor; realizar consultas e audiências públicas; reunir grupos de trabalho com a participação das entidades reguladoras, fiscalizadoras e representativas municipais; Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água; Criar normas que promovam a prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgoto.

- **Implementação das Normas:** as normas serão instituídas progressivamente e deverão promover a prestação adequada dos serviços. Serão estabelecidos parâmetros para fiscalização para fins de cumprimento das metas de cobertura e dos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade da água, além de critérios limitadores de custos a serem pagos pelo usuário final.

- **Cooperação entre entes e Regionalização:** estímulo à cooperação entre os entes federativos. Possibilidade de adoção de processos adequados às peculiaridades locais e regionais e incentivar a regionalização da prestação dos serviços, buscando promover a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços.-
Objetivos das normas: as normas buscam estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica das empresas prestadoras dos serviços de saneamento. Também, versarão sobre padrões de qualidade e eficiência, regulação tarifária, redução progressiva e controle da perda de água e reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

- **Adoção de regulamentação:** entidades reguladoras Estaduais e Municipais poderão adotar, de forma facultativa, as normas de referência nacional.

- **Acesso a recursos:** O acesso, pelos Estados e Municípios, aos recursos federais está vinculado a adesão às normas de referência.

Lei 11.107/2005 - Normas gerais de contratação de consórcios públicos

- **Aplicação a convênios:** as normas também poderão ser aplicadas aos convênios de cooperação, que poderão ser firmados por blocos de municípios para a contratação dos serviços de saneamento de forma coletiva.

- **Vedação da formalização de novos contratos:** ficam proibidos os “contrato de programa” para prestação dos serviços públicos, como de água e esgoto. Nesse modelo, até então em vigor, prefeitos e governadores poderiam firmar

termos de parceria diretamente com as empresas estatais, sem licitação.

- **Obrigatoriedade de licitação:** nos casos de contratação de prestação de serviços públicos de saneamento básico, passa a ser obrigatória a realização de procedimento licitatório. Passou-se a permitir que empresas privadas entrem no processo de licitação

- **Extinção e Manutenção de Contratos:** ficam extintos os contratos firmados sem a observância da licitação entre municípios e empresas estaduais de saneamento. Os contratos que estão em vigor serão mantidos, porém, os que não possuem metas de universalização terão até março de 2022 para as incluírem.

Lei n.º 11.445/ 2007 – Diretrizes nacionais para o saneamento básico

- **Diretrizes:** as diretrizes previstas serão referência para a ANA na elaboração das normas de regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Enumeram-se a previsão de articulação com as políticas públicas, como de desenvolvimento urbano e regional, combate à pobreza, proteção ambiental e promoção da saúde; o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas; e a seleção competitiva do prestador dos serviços.

- **Universalização dos Serviços:** deverá ser ampliado o fornecimento de água para 99% da população e da coleta e tratamento de esgoto para 90% da população, até o final de 2033. Em caso de descumprimento do prazo acima, é possibilitado a declaração de caducidade do contrato de concessão. Ainda, há a possibilidade de extensão desse prazo até 2040, caso se comprove a inviabilidade técnica ou financeira.

- **Metas:** aos novos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, entre outros, as metas de expansão e de qualidade na prestação dos serviços, as possíveis fontes de receitas alternativas e a repartição de riscos entre as partes, prestadores e municípios

- **Alteração da definição de Saneamento Básico:** trata-se de um conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas fluviais urbanas.

- **Contratos em vigor:** os contratos em vigor poderão ser mantidos até o seu prazo final, desde que as empresas comprovem a capacidade econômico-financeira e se adequem às metas e aos objetivos de universalização do marco.

A metodologia para essa comprovação será publicada em até 90 dias, e as empresas terão até 30 de março de 2022 para consolidar os contratos em vigor

- Licenciamento ambiental: determinação de que os licenciamentos ambientais respeitem os princípios da eficácia e eficiência para o cumprimento dos padrões estabelecidos na legislação ambiental, visando a prestação do serviço público adequado.

- Regionalização: fica previsto o sistema de saneamento com prestação de serviço regionalizada, para abranger mais de um município. Pode-se estruturar o serviço em termos de regiões metropolitanas, por unidades regionais, instituídas pelos estados e constituídas por municípios, não necessariamente limítrofes, e por blocos de referência criados pelos municípios de forma voluntária para gestão associada dos serviços.

- Comitê Interministerial de Saneamento Básico: a nova lei também criou Comitê temático, presidido por representante Ministério do Desenvolvimento Regional, para assegurar a implementação da política. Deverá ser elaborado o novo Plano Nacional de Saneamento Básico.

Lei n.º 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos

- Revisão: o Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá passar por revisão a cada dez anos, no máximo.

- Prazos para a disposição Adequada de Resíduos: ficam determinados marcos temporais para a implementação e de cumprimentos para a disposição final legal e adequada dos rejeitos, estabelecendo-se, assim, um prazo para o fim dos “lixões”. Para municípios que não elaboraram planos de resíduos sólidos, esse prazo é 31 de dezembro deste ano. Para os municípios com planos elaborados, o prazo é 2 de agosto de 2021 para capitais e regiões metropolitanas; 2 de agosto de 2022, para cidades com mais de 100 mil habitantes. Já em cidades entre 50 e 100 mil habitantes, os locais de depósito de lixo devem ser eliminados até 2 de agosto 2023; e em cidades com menos de 50 mil habitantes, o prazo é 2 de agosto de 2024.

- Inviabilidade: em casos de inviabilidade econômica, pode-se utilizar de adotadas outras soluções, desde que observadas normas técnicas e operacionais, visando evitar danos ou riscos à saúde pública e garantir a segurança, bem como minimizar os impactos ambientais.

Lei n.º 13.089/2015 – Estatuto da Metr pole

- Estatuto da Metr pole: institui o Estatuto da Metr pole. As regras do estatuto passam a abarcar as unidades regionais de saneamento b sico.

- Saneamento como diretriz geral: o saneamento b sico passa a fazer parte das diretrizes gerais para o planejamento e gest o de pol ticas p blicas em regi es metropolitanas.

Lei n.º 13.529/2017 – Participa o da Uni o em fundo espec fico.

- Participa o em fundo: A Lei que disp e sobre a participa o da Uni o em fundo de apoio   estrutura o e desenvolvimento de projetos de concess es e parcerias p blico-privadas. A Uni o poder  participar e destinar recursos para fundo com a finalidade exclusiva de financiar servi os t cnicos especializados, como   o caso do saneamento b sico, com vistas a apoiar a estrutura o e o desenvolvimento de projetos de concess o e parcerias p blico-privadas da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, em regime isolado ou consorciado. Por fim, retira-se o limite de R\$ 180.000.000,00 para a participa o da Uni o no referido Fundo.

3 A Agenda 2030 e o Papel dos Tribunais de Conta

3.1 A agenda 2030

Nossa revis o tamb m cobriu trabalhos que analisam a Agenda 2030 das Na es Unidas (ONU), detalhes das altera es trazidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento e o papel dos tribunais de contas nesse contexto. Inicialmente, apresentamos uma pequena s ntese da Agenda 2030 das ONU para o desenvolvimento sustent vel mundial, Organiza o das Na es Unidas (2021). S o 17 “objetivos ambiciosos e interconectados” que buscam enfrentar os principais obst culos ao desenvolvimento humano. S o eles:

1. erradica o da pobreza,
2. fome zero e agricultura sustent vel,
3. sa de e bem-estar,
4. educa o de qualidade,
5.  gua pot vel e saneamento,

6. igualdade de gênero,
7. energia limpa e acessível,
8. trabalho decente e crescimento econômico,
9. indústria, inovação e infraestrutura,
10. redução das desigualdades,
11. cidades e comunidades sustentáveis,
12. consumo e produção responsáveis,
13. ação contra a mudança global do clima,
14. vida na água,
15. vida terrestre,
16. paz, justiça, instituições eficazes, e
17. parcerias e meios de implementação.

No que tange o objetivo (6) água potável e saneamento básico, a Agenda 2030 estabelece as seguintes diretrizes para assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos:

1. Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;
2. Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;
3. Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente;
4. Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água; Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis,

inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;

5. Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos;
6. a) Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso;
7. b) Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

3.2 Os Tribunais de Conta e o Novo Marco Legal do Saneamento

A partir deste entendimento dos objetivos da ONU, que nortearam o Novo Marco Legal do Saneamento, Haruki e Neves (2021) sintetiza as alterações introduzidas pelo novo Marco Legal do Saneamento Ambiental nas questões relacionadas a prestação dos serviços públicos essenciais, principalmente, enfatizando a oferta de água potável e universalização da coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

Aponta-se que, além da saúde pública, deve-se considerar que a temática do saneamento básico interfere na questão ambiental. Ou seja, a poluição das águas superficiais e subterrâneas ainda é um dano ambiental recorrente no Brasil devido à disposição de lixos em céu aberto e de resíduos sólidos e rejeitos em águas não tratadas. Assim, o saneamento básico representa um conjunto de serviços públicos como abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Conforme especifica o manual a respeito da titularidade dos serviços de saneamento básico, são titulares os Municípios e o Distrito Federal; O exercício da titularidade poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação.

Ainda, de acordo com Haruki e Neves (2021), a política pública de saneamento básico conta com indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão. Seguindo o novo modelo, os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados diretamente pelo titular ou indireta (exemplos: autarquia, empresa pública ou

sociedade de economia mista) e ainda por meio de autarquia intermunicipal, quando a titularidade for exercida por gestão associada (consórcio); e por entidade que não integrante da administração do titular, mediante contrato de concessão, nas suas três modalidades: comum, patrocinada e administrativa.

A prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico visa a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A Lei no 11.445/07 possibilita cinco modalidades de prestação: região metropolitana; unidade regional, bloco de referência, regiões integradas de desenvolvimento (Ride) e gestão associada. Os Estados terão o prazo de um ano, contado a partir da publicação da Lei no 14.026/20, para instituir as unidades regionais de saneamento.

Dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básicos, os incisos I a V do artigo 11 da Lei no 11.445/07 demandam o plano de saneamento básico, estudo de viabilidade técnica, normas que comprovem o cumprimento das diretrizes da Lei, consulta pública e edital de licitação. Se estudos para a licitação demonstrarem a inviabilidade econômico-financeira da universalização até 31 de dezembro de 2033, esse prazo poderá se estender a 2040, considerando o princípio da modicidade tarifária.

Considerando as formas de remuneração pela prestação dos serviços, essas, serão feitas através de taxas. Em caso de concessão, as tarifas e preços serão coletadas a partir do prestador diretamente com o usuário. Ademais, haverá 12 meses para propor o instrumento de cobrança (considerando a data de vigência da lei).

No que diz respeito aos planos de saneamento básico, esses, devem abranger: indicadores diversos que demonstrem os impactos na qualidade de vida; objetivos e meta de curto, médio e longo prazo; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia. Os planos serão revistos periodicamente, considerando o prazo não superior a 10 anos.

No que tange a regulação e fiscalização, desde 2000, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e recebe competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Já referente às fontes de financiamento, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União serão realizados de acordo com a política federal de saneamento básico e com os planos de saneamento básico.

O artigo ressalta três leis: (i) Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, referente aos convênios de cooperação;

(ii) Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, referente às unidades regionais de saneamento básico; (iii) Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 referente à periodicidade de revisão. No que tange aos vetos, a Presidência da República vetou 14 (quatorze) dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional, em particular, sobre a possibilidade de renovação dos contratos vigentes em até 30 anos.

Por fim, mas não menos importante, apresentamos o trabalho de Locken e Souza (2021) que descreve a importância dos tribunais de contas no cumprimento das diretrizes da Agenda 2030. A metodologia utilizada foi a revisão sistemática sobre o referencial teórico do SB, com a realização de um levantamento sobre as principais formas de atuação dos TCs após à promulgação da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, no que se refere à fiscalização da regularidade operação, conceito introduzido no art. 3º, XIII. Ressalta-se que o sistema de pesquisa de jurisprudência é individualizado em cada um dos 33 Tribunais de Contas existentes no país, não sendo, atualmente, possível realizar uma busca integrada nas bases de dados.

Em consonância com os demais trabalhos apresentados, os autores percebem a falta de saneamento básico como um grave problema para o Brasil. Destacam, porém, que as mudanças estabelecidas pela Lei 14.026/20 (Lei de Saneamento Básico ou LSB) poderão a reverter esse cenário, ao planejar a universalização do SB; a lei estabelece a meta de alcançar o índice de 99% da população brasileira com acesso à água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 2033; para atingir esse propósito, ainda, estima-se que serão necessários investimentos de cerca de R\$ 600 bilhões entre 2019 e 2033.

Apesar de reconhecer a importância dos investimentos no setor, o artigo considera que as falhas não são decorrentes apenas da escassez de recursos financeiros, mas, sobretudo, são consequências das “informalidades dos arranjos contratuais” que impossibilitam a fiscalização adequada. O autor considera um caso específico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) para sua análise: em um dos bairros mais nobres de Florianópolis (SC), perpetuam problemas fiscalização. Logo, o autor constata que a invisibilidade das irregularidades do SB, mesmo em locais considerados adequados, compromete a confiabilidade dos indicadores.

Em diferentes termos, para o autor, a invisibilidade significa “ausência de regularidade contratual, ausência de fiscalização das agências fiscalizadoras, ausência de controle efetivo sobre a qualidade da água e sobre a adequação

e eficiência do tratamento de esgoto”. A partir dessas constatações, o autor analisa o papel do dos Tribunais de Contas (TCs) como ator indutor da implementação das normas contidas na Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/20, considerando os esforços múltiplos e conjuntos demandados para o êxito do projeto. Considerando as inconsistências apontadas, o estudo investiga as medidas aplicadas pelos órgãos de controle.

No Brasil, a política de saneamento é realizada de forma integrada a partir de quatro grandes pilares:

a) abastecimento de água potável; b) coleta, tratamento e disposição final de esgotos; c) limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – os quais não foram alterados desde 2007, porém sofrerão mudanças a partir do novo marco legal (em consonância Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU que prevê o fornecimento de água limpa para todos).

Os desafios no Brasil são, contudo, maiores do que o que constam nos diagnósticos iniciais, já que há deficiências na apuração e mensuração dos dados. Assim, o estudo promoveu um levantamento de decisões recentes dos TCs no que se refere às suas múltiplas funções a partir das seguintes perspectivas: deveres legais impostos ao titular do serviço; às exigências no que diz respeito à relação contratual; e, por fim, à necessidade da atuação efetiva e independente das agências reguladoras. Conclui-se que os órgãos de controle estão adotando medidas preventivas (orientação, atuação preventiva em processos licitatórios, encaminhamento de questionários que servem de check- list para a gestão municipal) e atuação sancionatória (apuração de irregularidades mediante atuação ex officio e mediante representação e denúncia) com o objetivo de dar concretude aos comandos normativos do marco legal de Saneamento Básico.

O número de pessoas que sofrem com a falta de condições adequadas em termos de saneamento básico permanece expressivo, e, como consequência, problemas de viés ambiental e social são intensificados. Isso quer dizer que, quanto a escassez e ineficiência de políticas públicas gera um gasto maior no âmbito da saúde.

Enquanto outros artigos focam na ausência de recursos como um dos principais desafios para reverter o cenário de falta de acesso ao saneamento, Haruki and Neves (2021) considera a invisibilidade como um desafio a ser também considerado. O comprometimento de universalizar o saneamento

básico no Brasil, alcançando o fornecimento de água potável a 99% da população brasileira e de coleta e tratamento de esgoto a 90% desta população até 2030 permanecem como desafios a serem considerados, pois, na realidade, são maiores do que constam nos diagnósticos iniciais. De fato, há deficiências na apuração e mensuração dos dados. Assim, o estudo focou em prover um levantamento de decisões recentes dos TCEs no que se refere às suas múltiplas funções a partir das seguintes perspectivas: deveres legais impostos ao titular do serviço; às exigências no que diz respeito à relação contratual; e, por fim, à necessidade da atuação efetiva e independente das agências reguladoras.

Finalmente, o estudo apontou que os órgãos de controle estão adotando medidas preventivas (orientação, atuação preventiva em processos licitatórios, encaminhamento de questionários que servem de check-list para a gestão municipal) e atuação sancionatória (apuração de irregularidades mediante atuação ex-officio e mediante representação e denúncia) com o objetivo de dar concretude aos comandos normativos do marco legal de Saneamento Básico.

4 Considerações finais

O presente artigo precisou o conceito de marco legal do saneamento no Brasil e apresentou a evolução histórica dos mesmos até o nosso presente Novo Marco Legal, objetivando contextualizar as possibilidades de atuação dos tribunais de contas à luz dos compromissos da Agenda 2030.

Primeiramente, observou-se que, constitucional e legalmente, os principais responsáveis estatais pelo fornecimento de rede de água e esgoto são os municípios. De fato, atualmente, a prestação de serviços na área sanitária em debate dá-se sob a forma direta ou indireta (inclusive por meio concessão pública), gerando um monopólio natural, visto que é sobre os entes municipais que recai o encargo da prestação dos serviços sanitários. Frisou-se que, recentemente, sobreveio a Lei nº 14.026/2020, denominada de "Novo Marco Legal do Saneamento Básico", que possibilitou a entrada de empresas privadas no setor de saneamento básico. De uma parte, a alteração legislativa veio a facilitar o investimento na área sanitária. Não obstante, o setor em discussão ainda é um tema delicado, dada a importância e relevo social e financeiro.

Por outro lado, mostrou-se o papel da Agenda 2030 como indutor do foco

do Estado brasileiro em se dedicar a expandir sua rede de saneamento básico. É neste contexto que se encaixa no Novo Marco Legal que possibilitou aos tribunais de conta um papel mais efetivo na consecução dos objetivos da Agenda 2030, uma vez que eles passaram a ser encampados pela legislação pátria.

Resta, porém, especificar mais detalhadamente as possibilidades de atuação dos tribunais de conta nos diversos cenários previstos na lei, sendo esta a continuação do presente trabalho.

Referências

BACKES, Henrique Signor; HEMKEMEIER, Marcelo. O mercado de renda variável e as empresas do ramo do saneamento: o impacto dos investimentos associados ao novo marco do saneamento. **Research, Society and Development**, 9, 12 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11199> Acesso em: 01 set 2022.

DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO FILHO, T.; SAVARIS CORTELINI, M.; FERREIRA CLAUDIO, T. .; BEMBOM DOS SANTOS BRIÃO, R.; INÁCIO DA SILVA, E. .; FEIJÓ TEIXEIRA, G. .; BEATRIZ CAMARGO, J. .; BARTZ, I. . Prognóstico do processo de privatização da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) Aspectos históricos e uma comparação com o cenário latino e europeu. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 3, n. 2, p. 52–71, 2022. DOI: 10.14295/rcn.v3i2.13755. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/13755> . Acesso em: 01 set. 2022.

HARUKI, Isa; NEVES, Namir Antonio. **O Novo Marco Legal do Saneamento Básico**. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-marco-legal-saneamento-basico-2021link> .

IOCKEN, Sabrina Nunes; SOUZA, Rafael Galvão de. **Saneamento básico (sb) e o papel dos tribunais de contas (TCs) no cumprimento das diretrizes nacionais e globais da agenda 2030**, 2021. ISSN 2594-5688. VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública.

MURTHA, Ney Albert; CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo. Uma perspectiva histórica das primeiras políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos no Brasil. **Ambiente e Sociedade**, 18:193–210, 9 2015. ISSN 1414- 753X. doi: 10.1590/1809-4422ASOC1047V1832015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 ONU**. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>, 2021.